



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001224486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005380-62.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelada ANAURI RIBEIRO STORINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.552.

**APELAÇÃO Nº 1005380-62.2024.8.26.0481 – PRESIDENTE
EPITÁCIO.**

**APELANTES e reciprocamente APELADOS: ANAURI RIBEIRO
STORINI e BANCO BRADESCO S/A.**

APELADA: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação da parte autora de ter havido descontos indevidos em sua conta corrente a título de “Eagle Sociedade de Crédito Direto” – Sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 e à repetição do indébito em dobro – Pretensão do corréu Banco Bradesco de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. ADMISSIBILIDADE: Ilegitimidade passiva do banco configurada. A instituição financeira não tem responsabilidade sobre os produtos e serviços adquiridos ou contratados por seus correntistas, pois como prestador de serviços, disponibiliza apenas conta corrente e todos os produtos agregados à contratação de referida conta, dentre os quais, o débito em conta. O banco apenas realizou os descontos das quantias da conta bancária da parte autora, sem poder de ingerência sobre a causa dos pagamentos. Responsabilização solidária do banco réu afastada.

RECURSO DA PARTE AUTORA – DANOS MORAIS – Sentença que fixou o valor da indenização em R\$3.000,00 – Pretensão de majoração da indenização. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO DA PARTE AUTORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Sentença que arbitrou honorários advocatícios, em 20% sobre o valor total da condenação devidamente atualizado – Pretensão de majoração dos honorários. INADMISSIBILIDADE: É cabível a manutenção dos honorários arbitrados na r. sentença que foram fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor total da condenação, que se mostram condizentes com a natureza e a simplicidade da causa, observando-se também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO BANCO BRADESCO PROVIDO E
DESPROVIDO O DA AUTORA.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Anauri Ribeiro Storini e Banco Bradesco S/A. contra a r. sentença de fls.357/365, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, para declarar a inexistência dos débitos feitos na conta da parte autora referentes a “Pagto Cobrança Eagle Sociedade de Crédito Direto” e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$3.000,00. A r. sentença também condenou os réus, solidariamente, a restituir à parte autora, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados de sua conta. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor total da condenação devidamente atualizado.

A parte autora apela (fls.368/379). Pede a majoração da indenização por danos morais para a quantia de R\$10.000,00. Sustenta, em síntese, que o valor fixado na sentença não condiz com os danos morais suportados. Discorre sobre o princípio da dignidade humana, sobre o dano moral presumido e sobre o caráter pedagógico do dano extrapatrimonial. Pleiteia também a majoração dos honorários advocatícios.

O corréu Banco Bradesco, por sua vez, em seu recurso sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação. Afirma que é uma mantenedora da conta corrente e que apenas procede a cobrança que foi autorizada pela empresa Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A. Ressalta não ter participado da relação negocial entre a parte autora e a empresa Eagle. Alega a inexistência de quantias pagas indevidamente para serem restituídas na forma simples e nem em dobro. Pede também que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença (fls.383/396).

As partes apresentaram contrarrazões a fls.415/422, 430/434 e 436.

É o relatório.

De início, cumpre apreciar o recurso do Banco Bradesco S/A.

Trata a questão de ação de obrigação de fazer movida contra o Banco Bradesco S/A. e Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A., em que a autora afirma ter havido débitos indevidos em sua conta corrente, referentes a “*Eagle Sociedade de Crédito Direto*”, que alega não ter autorizado e nem contratado.

No caso, o processo deve ser julgado extinto em relação ao apelante Banco Bradesco S/A., em razão de sua ilegitimidade passiva.

Cabe realçar que a solidariedade dos fornecedores de serviços prevista no Código de Defesa do Consumidor não é aplicável quando um deles deu causa exclusiva ao dano.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, a instituição financeira não tem responsabilidade sobre os produtos e serviços adquiridos ou contratados por seus correntistas, pois como prestador de serviços, disponibiliza apenas conta corrente e todos os produtos agregados à contratação de referida conta, dentre os quais, o débito em conta. O banco apenas realizou os descontos das quantias da conta bancária da parte autora, sem poder de ingerência sobre a causa dos pagamentos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelante Banco Bradesco S/A.

Em caso semelhante, assim também já se decidiu nesta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Declaratória - Condenatória - Inexistência de vínculo jurídico c.c. danos materiais e morais - Lançamentos em conta bancária - Débitos derivados de vínculo jurídico diverso do negócio de conta corrente - Atuação bancária limitada a transferência de recursos - Obrigação do banco de reaver eventual prejuízo - Impossibilidade - Desvio de legitimação e ausente interesse jurídico - Regra de solidariedade comum - inclusive do CDC - que não é aplicável quando um dos devedores deu causa exclusiva ao evento - Vínculo entre a parte autora e o banco que não explicita coligação (interdependência e conexidade) de negócios e acessoriedade com o vínculo (lícito ou ilícito) em relação a terceiro - Pactos dissociados quanto à ocorrência do evento causador de eventual dano - Intervinculação e solidariedade de obrigações – Ausência - Limitação da responsabilidade do banco à prestação dos serviços típicos - Artigo 14 do CDC - Ilegitimidade do banco reconhecida - Extinção da demanda - Artigo 485, VI, do CPC - Sucumbência da parte autora. Recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu provido, prejudicado o recurso da autora.” (Apelação nº 1058624-14.2021.8.26.0576, Rel. Des. Henrique Rodrigo Claviso, j. em 05/06/2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, o recurso do Banco Bradesco merece provimento.

Passa-se agora à análise do recurso da parte autora.

No que diz respeito à condenação da empresa ré remanescente, sem razão a apelante quanto à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Tendo em conta tais critérios e as características do fato, pode-se concluir que a quantia de R\$3.000,00 fixada em primeira instância atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pese todo o transtorno narrado pela parte autora decorrente de descontos indevidos em sua conta corrente, tal fato não foi significativo a ponto de ensejar maiores danos morais, uma vez que não foram comprovados danos reflexos a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pela apelante.

Sem razão a recorrente também quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais.

No caso, devem ser mantidos os honorários que foram fixados no percentual máximo de 20% sobre o valor total da condenação devidamente atualizado, que se mostram condizentes com a natureza e a simplicidade da causa, observando-se também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do trabalho do advogado desenvolvido no processo.

Por fim, cabe dizer que a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa Eagle não será analisada, uma vez que referida parte não recorreu da sentença.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso do Banco Bradesco S/A.**, para declarar extinto o processo, em relação a ele, nos termos do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios do referido réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça deferida a fl.43. Fica mantida a r. sentença, em relação à ré Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR